

Fls.

Processo: 0027005-67.2020.8.19.0203

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Dano Moral Outros - Cdc

Autor: CARLOS EDUARDO RODRIGUES GOMES
Réu: MURILO CESAR REGANASSI (FUZILEIROSNIPE)
Reconvinte: MURILO CESAR REGANASSI (FUZILEIROSNIPE)
Reconvindo: CARLOS EDUARDO RODRIGUES GOMES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Altino José Xavier Beirão

Em 01/09/2022

Sentença

CARLOS EDUARDO RODRIGUES GOMES ajuizou ação de obrigação de fazer e indenizatória em face de MURILO CESAR REGANASSI, alegando que no dia 27 de julho de 2020 o Requerido divulgou na rede social Facebook e Instagram, fatos ofensivos à honra do Autor, conforme pode ser observado pelo vídeo disponível nos URLs do Facebook e Instagram, além de "print" de tela de conversas de WhatsApp, ora anexas. Esclareça-se que as postagens nas redes sociais do Requerido abordam um suposto roubo do domínio www.fuzileirosniper.com.br, fato esse que não condiz com a realidade, em virtude do Autor ter adquirido o registro através do site Registro.BR, no dia 15 de julho de 2020 (doc.05), algo natural, em virtude de o Autor ser Youtuber, criador do canal "KakaSniper", voltado para prática esportiva denominada airsoft, cujo domínio www.kakasniper.com, sendo as palavras "Fuzileiro" e "Sniper", genéricas, empregadas de forma rotineira no esporte. Vale ressaltar que existem domínios das mais variadas extensões, sendo que dificilmente algum indivíduo detenha o domínio de todos os endereços virtuais disponíveis, algo que o Requerido desconhece, entretanto caso o deseja deva adquirir os desejados, fato esse que o Requerido não o fez. Não bastasse o vídeo, afirma ainda em conversas deWhatsApp, que o Autor "roubaram seu nome", ao adquirir um domínio disponível na Internet, fato esse que não condiz com a realidade, conforme já demonstrado acima, sendo possível constatar o fato através das mensagens enviadas. Observa-se, que o Autor em nenhum momento se passou pelo Requerido, ao contrário, seu endereço eletrônico e identidade visual (doc.06/07), destoa por completo do Requerido, portanto, não induzindo o leitor ao engano, ao contrário, a simples análise dos canais disponíveis no Youtuber, Instagram e Facebook demonstram a falta de similaridade entre ambos. Mais adiante, o Requerido continua o disparate das ofensas, utilizando de montagens com a fotografia do Autor com o objetivo de macular sua imagem, chamando de "palhaço". Ademais, imperioso ressaltar que o Autor é praticante do esporte intitulado airsoft há vários anos, criando a página "KakaSniper", que conta atualmente com mais de 400.000 (quatrocentos) mil inscritos, com o objetivo de divulgar o airsoft em todo o país, sendo natural que busque diferentes domínios disponíveis na Internet, com o objetivo de divulgar seu trabalho, não havendo qualquer ilícito quanto ao fato. Vê-se que as postagens acima além de passar informações falsas, com graves ofensas à reputação do Autor,

não correspondem com à realidade, pois o domínio se encontrava disponível no momento da aquisição, conforme se comprova pela consulta no próprio site (vide doc.05), não sendo justo intitular a compra de um domínio como "roubo", "pilantragem" ou "palhaçada". Como decorrência das postagens, divulgando e propalando falsamente fatos ofensivos à honra objetiva do Autor, tal conduta, gerou grande repercussão negativa e desprestígio ao nome do Autor na comunidade esportiva, resultando em anelamento de seguidores (doc.08), além de uma campanha intitulada #Forakaka (doc.09) e Memes difamadores (doc.10/11). Pedes: a) seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para que seja previamente determinada, sem a oitiva da parte contrária, a retirada das publicações ofensivas da página pessoal do Requerido, nos URLs apontados na presente peça inaugural; b) seja determinado ao Requerido a publicação de retratação em suas redes sociais (Facebook, Instagram e Instagram), nos mesmos moldes em que publicou as ofensas, mediante publicação de pedido de desculpas, esclarecendo a todos os seus seguidores que as acusações feitas envolvendo o Requerente são inverídicas; e c) a condenação do réu a compensar-lhe os danos morais em R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais).

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/45, destacando-se: comentários a fls. 34/38; "Whois" do domínio fuzileirosniper.com.br a fls. 39/40; homepage do site fuzileirosniper.com a fls. 41; homepage do site fuzileirosniper.com.br a fls. 42; comentário no Instagram em que foi noticiada a campanha #forakaka; e memes hostilizando o autor a fls. 44 e 45.

Gratuidade de justiça indeferida a fls. 51.

Gratuidade de justiça concedida em sede de Agravo de Instrumento conforme fls. 76.

Decisão a fls. 84, por meio da qual foi constatado que as indicações https://www.instagram.com/p/CDIAzzinsL6/?utm_source=ig_web_copy_link e <https://www.facebook.com/FuzileiroSniperAirsoft/videos/338801193809511>, "não mais respondem aos comandos, eis que os sistemas cibernéticos respondem pela indisponibilidade". Outrossim, no momento, não foi identificado no sítio do réu as ofensas declinadas, não subsistindo, bem assim, os elementos que autorizam a concessão da tutela, restando-lhe o indeferimento.

Contestação e Reconvenção a fls. 105. Afirma que devido às características do jogo, que busca uma realidade semelhante à dos combates reais, é comum os jogadores assumirem apelidos para serem identificados. Geralmente, os apelidos fazem alusão ao tipo de jogo e comportamento adotados. No caso que deu origem a esta demanda e outras, o Sr. Murilo Cesar adota o apelido de "Fuzileiro Sniper", possuindo redes sociais que o identificam desta maneira. Veja-se: a) Sítio eletrônico onde comercializa produtos voltados para o jogo air soft: <https://www.fuzileirosniper.com/>; b) Instagram: fuzileirosniper; c) YouTube: FUZILEIRO SNIPER; e d) FaceBook: Fuzileiro Sniper. Em contrapartida o Sr. Carlos Eduardo (autor), adota o nome de Kaká Sniper, possuindo também redes sociais e sítio eletrônico: a) Sítio eletrônico onde comercializa produtos voltados para o jogo airsoft: <https://www.kakasniper.com/>; b) Instagram: kakasniper_oficial; e YouTube: KAKA SNIPER AIRSOFT. O litígio que gerou tantas demandas judiciais surgiu após haver um redirecionamento do site do Sr. Murilo Cesar (Fuzileiro Sniper) para outro site, consoante demonstração em vídeo (anexo). O site original do Sr. Murilo sempre foi <http://fuzileirosniper.com>, e o site do autor (Carlos Eduardo), era <https://www.kakasniper.com/>. Ocorre que, conforme dito pelo autor desta demanda, o domínio do site www.fuzileirosniper.com.br foi adquirido por ele através do site Registro.BR, no dia 15 de julho de 2020, conforme documento por ele acostado. Ressalta-se que a única diferença entre os domínios foi o acréscimo do BR. Assim, após a aquisição do domínio www.fuzileirosniper.com.br o autor redirecionou todos os cliques deste domínio para a sua página www.kakasniper.com. Quando tomou ciência do ocorrido, o réu tentou contatar o autor para

elucidar a questão, pois não acreditava ser possível que o noticiado (redirecionamento de clientes) fosse verdade, inclusive, porque o autor já era muito conhecido nas redes sociais, possuía uma conta no Instagram com mais de 76 (setenta e seis) mil seguidores, já possuía um site onde comercializava produtos direcionados ao esporte, além de suas atividades extras de empresário. No entanto, após diversas tentativas de comunicação com o réu, verificou ser verdade toda a especulação sobre a criação de um site com domínio parecido, o que estava induzindo os clientes à erro. Tal atitude provocada pelo autor, gerou debate nos grupos do qual ambos fazem parte. Isto porque, todos os praticantes do airsoft possuem amplo conhecimento de que o nome "Fuzileiro Sniper" é usado pelo Sr. Murilo, fato este também conhecido pelo autor, posto que fazem parte do mesmo círculo social. A partir da compra do domínio e redirecionamento de cliques pelo autor, surgiram os debates sobre o ocorrido nos grupos fechados de WhatsApp, tendo diversos jogadores manifestado suas opiniões, visto que a captação de clientes se dava pelo erro. Em diversos momentos as opiniões foram emitidas através de tom brincalhão, por meio de "figurinhas" do aplicativo WhatsApp, sendo esta atitude totalmente aprovada pelo autor, à época do ocorrido (vídeo anexo). Ressalta-se, que o autor da demanda comprou o domínio www.fuzileirosniper.com.br, valendo-se de que o Sr. Murilo havia adquirido tão somente o domínio www.fuzileirosniper.com, sem o "br". Neste ponto, cumpre esclarecer que domínio e marca não devem ser confundidos, apesar de o autor ter utilizado um domínio que reflete a marca do recorrido. A marca é a primeira identificação do cliente com a empresa; é através da marca que o cliente reconhece o produto que irá adquirir. No presente caso, o endereço de domínio adquirido pelo autor vinculou a marca do réu, induzindo diversos clientes ao erro. Apesar de todo o ocorrido, no presente momento, o sítio eletrônico <http://fuzileirosniper.com.br/> encontra-se desativado. O Sr. Murilo, por sua vez, precisou adotar o endereço www.fuzileirosniper.com. O ponto incontroverso, é que houve o redirecionamento da página www.fuzileirosniper.com.br para a página www.kakasniper.com, conforme vídeo anexado aos autos. Além disto, também é incontroverso que o autor adquiriu o domínio da página www.fuzileirosniper.com.br, levando diversos clientes ao erro. Aduz o autor que houve a divulgação de fatos ofensivos à sua honra pelo requerido, e que este teria acusado o autor sobre um suposto roubo de domínio. Durante o período de especulação sobre quem teria tido tal atitude, o réu externou sua preocupação e desapontamento, conforme se verifica no vídeo colacionado, pedindo ajuda aos internautas e explicando que havia tido algum tipo de erro sistêmico, mas em hipótese alguma difama a honra e a imagem de quem causou tal evento. Ressalta-se ainda, que as mensagens trocadas e apontadas pelo autor e pelo requerido se deram por terceiros. Em nenhum momento o Sr. Murilo emitiu sua opinião em grupos de WhatsApp. Ademais, os grupos de WhatsApp não pertencem ao requerido! Ele não incitou qualquer debate! Não é de responsabilidade do requerido as opiniões emitidas por terceiros. No presente caso, apesar do uso apelativo da palavra "me roubaram", em momento algum tem-se a indicação ao nome do autor. Além disto, em todos os comentários deixados pelo réu, em nenhum é citado quem roubou o domínio. O requerido apenas alega que roubaram o nome dele e estavam redirecionando seus clientes para outro site. Neste ponto, cumpre ressaltar que apesar de todo o ocorrido, o autor não perdeu seguidores, pelo contrário, teve um aumento em sua rede social, conforme documento extraído do site Social Blade (é um site gratuito que presta o serviço de rastreamento de estatísticas e análises de mídias sociais). Ademais, insta ressaltar que, estranhamente, o autor abandonou um perfil com mais de 76 (setenta e seis) mil seguidores no Instagram para criar outro perfil do zero (vídeo anexo). Apesar de todo o lamento do autor, é possível perceber que na realidade foi ele quem causou um extremo embaraço e dano à honra do réu. Não obstante o autor alegar que a propagação de acusação atingiu centenas de milhares de pessoas, vemos que o centro da discussão ocorreu em grupos de WhatsApp fechado, não em uma rede social aberta - grupos estes que não pertencem ao réu. O contrário ocorreu com o réu: seu site era público e centenas de milhares de pessoas ainda tentam acessar, efetuar suas compras e encontram uma página vazia - o que os fazem acreditar que o site não mais existe. Até a presente data, o réu precisa indicar que o site dele é fuzileirosniper.com, e redirecionar os clientes, para que não tenha prejuízo nas vendas - o que se tornou uma situação desgastante. Assim, percebe-se que a credibilidade e honestidade do autor foram postos à prova por ele mesmo, sem qualquer

intervenção do réu, não havendo que se falar em danos aos direitos personalíssimos do autor, quanto mais qualquer dever de indenização. Considerando que o reconvinco utilizou-se de alegações indevidas, infrutíferas e sem documento hábil para comprovar suas alegações, temos configurada a litigância de má-fé. O litigante de má-fé é aquele que busca vantagem fácil, alterando a verdade dos fatos com ânimo doloso - exatamente o que aconteceu no presente caso. Como consequência da ambição do autor - reconvinco, este pleiteou verba da qual sabe não ser merecedor, utilizando-se do processo judicial para obter objetivo ilegal - o que é passível de punição. Ademais, considerando toda a situação a que o réu-reconvinte esteve exposto, além do transtorno que lhe está sendo imputado até os dias de hoje, qual seja, o redirecionamento de clientes para o site correto - isto quando o cliente o contata, quando não, perde a venda - temos que este sofreu ato ilícito. Assim, provado o fato que gerou o dano moral, no caso em vertente, a utilização pelo autor - reconvinco de nome de domínio eletrônico parecido com o já existente do réu - reconvinco, o que induziu diversos clientes ao erro, impõe-se a condenação do autor. Ademais, a indenização deve ser aplicada de forma casuística, sopesando-se a proporcionalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo enfrentado pelo ofendido, de forma que, em consonância com o princípio *neminem laedere*, incoorra o locupletamento da vítima quanto a cominação de pena tão desarrazoada que não coíba o infrator de novos atos. Assim, considerando o alcance que o réu-reconvinte possui com seu site e redes sociais (apenas com as redes sociais estima-se um alcance aproximado de 478 mil seguidores), podemos ter uma noção do potencial financeiro do réu-reconvinte e dos danos sofridos. Desse modo, o réu reconvinco pede a condenação do reconvinco ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação pelos danos morais.

Com a contestação, vieram os documentos de fls. 136/162, destacando-se os documentos de fls. 140/147, tratando-se de prints de WhatsApp e de Instagram; foto e prints de redes sociais a fls. 148/152; e requerimento de registro da marca "Fuzileiro Sniper" a fls. 160.

O réu a fls. 164 apresentou CD-R, constatando os vídeos descritos em contestação.

Gratuidade de justiça deferida ao réu a fls. 199.

Réplica a contestação à reconvenção a fls. 214, em prestígio da inicial. Aduz que os domínios de endereços de sites de internet não pertencem definitivamente a ninguém. É importante informar que os mesmos funcionam apenas com aquisições por tempo determinado. Ocorre que o Autor desta demanda, adquiriu domínio que historicamente nunca pertencera ao terceiro referido, motivo pelo qual encontrou-se sempre disponível à aquisição. Sendo assim, qualquer pessoa neste momento pode adquirir um domínio disponível e isto não pode ser considerado ato de má-fé. Até por que existem milhões de domínios na internet e seria impossível para qualquer sociedade empresária, inclusive as mais bilionárias, adquirir todos eles, tendo em vista possuírem diferentes terminações como por exemplo: .net , .edu , .com , .br , .com.br , .art , .info , .uk , .us e etc. Logo não há o que se questionar quanto à validade da compra do domínio realizada pelo autor, tratando-se de ato jurídico perfeito, absolutamente eivado de boa-fé. Sendo assim, não prospera a alegação do réu/reconvinte no sentido de que teve "precisou adotar o endereço www.fuzileirosniper.com", pois o réu/reconvinte nunca nem pensou ou tentou adquirir tal endereço/domínio. Observa-se que réu tenta perante este juízo justificar os crimes contra a honra cometidos em face do autor e, mais especificamente às fls. 120, parece considerar razoável acusar o autor de roubo.

As partes foram instadas a especificar provas a fls. 214.

O autor-reconvinco aduziu não haver mais provas a produzir.

Certidão a fls. 226, no sentido de que o réu-reconvinte não se manifestara.

Certidão a fls. 232, no sentido de que não teria havido acautelamento da mídia informada às fls. 164.

Despacho a fls. 234, segundo o qual, considerando o requerimento da parte ré-reconvinte de fl. 164, foi deferido o acautelamento da mídia, no prazo de 05 dias, sob pena de perda da prova.

O réu-reconvinte pugnou pela juntada dos vídeos de forma digital, conforme fls. 246.

Acautelamento de mídia física conforme fls. 267.

O autor-reconvindo manifestou-se sobre a mídia física acostada conforme fls. 282, apresentando documento a fls. 285/286, no sentido de que atualmente o domínio fuzileirosniper.com.br pertence a terceiro.

O réu-reconvinte manifestou-se sobre o novo documento a fls. 294.

Os autos foram encaminhados ao Grupo de Sentença por força do despacho a fls. 303.

É o relato.

DECIDO.

Inicialmente, o que se observa é que o réu-reconvinte não comprova deter a propriedade da marca "Fuzileiro Sniper", já que o requerimento de registro da marca "Fuzileiro Sniper" a fls. 160 apresentava como "status" "Aguardando prazo de apresentação de oposição", conforme se nota do sítio eletrônico do INPI.

Independentemente deste fato, conforme bem expôs o autor, a propriedade da marca e a titularidade de um nome de domínio são bens jurídicos diversos, bastando, para aquisição de um nome de domínio, que será sempre temporário, que este esteja disponível e que o atual titular deseje vendê-lo. O problema reside no uso que se faz deste nome de domínio.

Considerando que o autor-reconvindo aparentemente sempre se identificou como Kaká Sniper em suas redes sociais, é inequívoco que sua intenção, ao adquirir a titularidade temporária do nome de domínio fuzileirosniper.com.br, tinha a intenção de captar a clientela que se interessava pelo sítio eletrônico fuzileirosniper.com, sítio eletrônico este de vendas de produtos para a prática de airsoft de titularidade do réu-reconvinte, já que quem quer que acessasse o fuzileirosniper.com.br, era redirecionado ao kakasniper.com.br. Nisto o autor se desviou do seu regular direito de ser titular do domínio primeiramente mencionado, excedendo os limites impostos pela boa-fé, cometendo abuso de direito na dicção do art. 186, do Código Civil.

Considerando que o abuso de direito é uma subespécie do ato ilícito (art. 927 do Código Civil), bastaria a comprovação da causação de um dano ao réu e a ausência de qualquer fator que pudesse interromper o nexo causal para haver a responsabilidade civil do autor-reconvindo.

A fundamentação da reconvenção é toda ligada à perda econômica do réu-reconvinte em virtude dos atos praticados pelo autor-reconvindo, como se nota do seguinte trecho: "Assim, considerando o alcance que o réu-reconvinte possui com seu site e redes sociais (apenas com as redes sociais estima-se um alcance aproximado de 478 mil seguidores), podemos ter uma noção do potencial financeiro do réu-reconvinte e dos danos sofridos. Desse modo, o réu reconvinte pede a condenação do reconvindo ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação pelos danos morais" (fls. 133/134).

Ou seja, apesar de o réu-reconvinte estar pleiteando nominalmente a compensação por danos morais, em sua "causa petendi" próxima apenas alega prejuízo material, razão pela qual, aqui, tenho que não houve a sua comprovação, tendo em vista que necessitaria a instrução da devida elucidação por prova pericial, em que houvesse a análise de eventual queda do faturamento do sítio eletrônico fuzileirosniper.com por ocasião da entrada no ar do fuzileirosniper.com.br e redirecionamento ao sítio kakasniper.com.br.

No que se refere ao pleito autoral, após análise de todo o material trazido aos autos, não só o que acompanhou a inicial, a contestação, mas também os vídeos apresentados pelo réu-reconvinte a fls. 246, que pude acessar copiando o respectivo link no navegador "Google Chrome", tenho que não houve ofensa direta ao autor-reconvindo pelo réu-reconvinte. Em momento algum é mencionado pelo réu-reconvinte o nome do autor-reconvindo ou dos perfis deste nas redes sociais, ou mesmo o site kakasniper.com.br. Mesmo quando o réu-reconvinte espanta-se ao constatar que o site fuzileirosniper.com redireciona a outro sítio eletrônico, aquele não menciona o nome do domínio redirecionado, como se verifica a fls. 34, em comentário publicado em imagem no Instagram:

"fuzileirosniper Fuzileirosniper.com é o meu site oficial!! Alguém fez o Fuzileirosniper.com.br e está redirecionando para outro site ! Roubaram o meu nome!!"

Ressalte-se que tanto este comentário quanto a publicação feita por vídeo, pelo réu-reconvinte, constante no arquivo "vídeo Uso indevido de domínio_003124-52.2020.8.19.0203.mp4"(link a fls. 246), em que é usado o termo "pilantragem do caramba", deram-se em um primeiro momento de estupefação do réu-reconvinte em relação ao ocorrido, em que o Sr. Murilo buscava até mesmo aconselhar-se com seus seguidores sobre o que poderia (talvez técnica e juridicamente) fazer a respeito, jamais mencionando, repise-se, o nome do autor-reconvindo ou dos perfis deste nas redes sociais, ou mesmo o site kakasniper.com.br.

No que se refere a eventuais "memes" criados em referência à situação (fls. 44/45), não é possível atribuí-los ao réu-reconvinte, sendo certo igualmente que eventuais comentários desairosos formulados em desfavor do autor-reconvindo em grupos de WhatsApp escapam ao controle do réu-reconvinte, principalmente porque não se tem por comprovado sequer a quem pertenceria a Administração de tais grupos.

Assim, os dois pleitos, tanto o contido na petição inicial como o veiculado pela reconvenção, são de ser julgados improcedentes, ressaltando-se que os links mencionados na inicial não se encontram mais na internet, como, aliás, já se havia constatado a fls. 84.

No que se refere à litigância de má-fé que o réu-reconvinte alega o autor-reconvindo haver cometido com o só ajuizamento da presente demanda, tenho que seu proceder está albergado no elastério do direito de ação, previsto constitucionalmente no art. 5º, XXXV, não se subsumindo sua conduta, com perfeição, em nenhum dos incisos do art. 80 do CPC.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos contidos na petição inicial e na reconvenção, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene o autor e o réu em custas e em honorários de sucumbência à base de 10% sobre o valor das respectivas causas, devendo ser observado, contudo, o art. 98, § 3º, com relação a ambos, diante da gratuidade de justiça deferida.

Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 25/09/2022.

Altino José Xavier Beirão - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Altino José Xavier Beirão

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4U4D.BNVZ.QBVN.FNG3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos